

**Projeto de Lei nº 179 /2020**  
Deputado(a) Mateus Wesp

Estabelece a Declaração dos Direitos da Família do Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 5286.0100/20-3)

Art. 1º. A família tem o direito de existir e progredir.

Parágrafo único. O Estado tem o dever de respeitar e promover a dignidade da família, sua autonomia, integridade e estabilidade.

Art. 2º. Toda pessoa humana tem o direito de escolher livremente seu estado de vida e, portanto, de contrair matrimônio e estabelecer uma família.

Parágrafo único. As autoridades públicas devem reconhecer o valor institucional do matrimônio.

Art. 3º. Os esposos têm o direito inalienável de fundar uma família e de decidir sobre sua prole.

§1º. Ao decidir sobre sua prole, os esposos devem levar em consideração os seus deveres mútuos e aqueles para com seus filhos, a família e a sociedade, promovendo a paternidade e a maternidade responsáveis.

§2º. As ações das autoridades públicas ou de associações civis tendentes a tolher a liberdade dos esposos nas decisões acerca de sua prole são uma ofensa à justiça e à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º. A família tem direito à assistência da sociedade no cumprimento de seus deveres com a criação e a educação dos filhos.

Art. 5º. A vida humana deve ser protegida e respeitada desde o momento de sua concepção.

Art. 6º. Todas as crianças têm direito a uma especial proteção e assistência, antes e depois do nascimento, visando seu pleno desenvolvimento humano.

§1º. Os órfãos e as crianças privadas da assistência de seus pais devem gozar de uma especial proteção da sociedade.

§2º. A legislação deve facilitar a adoção de crianças com necessidades especiais.

§3º. As crianças com necessidades especiais devem encontrar, em casa e na escola, um ambiente propício para o seu pleno desenvolvimento humano.

Art. 7º. Os pais têm o direito primordial e inalienável de educar os filhos e devem ser reconhecidos como seus primeiros e principais educadores.

§1º. Os pais têm o direito de educar seus filhos conforme suas convicções morais e religiosas.

§2º. Os pais têm o direito de escolher livremente a escola ou outros meios para educar seus filhos, de acordo com os ditames de sua consciência.

§3º. Os pais têm o direito de impedir que seus filhos sejam obrigados a assistir cursos que não estejam de acordo com suas convicções morais ou religiosas.

Art. 8º. As autoridades públicas devem assegurar que os recursos públicos sejam repartidos de tal modo que se assegure a liberdade de escolha dos pais quanto à educação que seus filhos devem receber.

§1º. O direito de educar dos pais estende-se à colaboração com professores, escolas e autoridades educacionais.

§2º. É dever do Estado garantir aos pais voz ativa no funcionamento das escolas e na formulação e aplicação da política educacional.

Art. 9º. As famílias têm o direito de formar associações com outras famílias e instituições, buscando apoio para cumprir com suas responsabilidades de maneira eficaz e apropriada.

Parágrafo único. As famílias e associações familiares devem ter reconhecida sua atuação no planejamento e desenvolvimento de programas e políticas públicas que as afetam no plano econômico, social e cultural.

Art. 10. As famílias têm o direito de contar com uma adequada política familiar por parte das autoridades públicas, nos âmbitos jurídico, econômico, social e fiscal.

Parágrafo único. Os direitos e necessidades da família, em especial o valor da unidade familiar, devem ser levados em consideração na legislação e na elaboração e execução de políticas públicas.

Art. 11. Os idosos têm o direito de encontrar dentro de suas famílias, ou em instituições adequadas, um ambiente propício ao exercício de atividades compatíveis com a sua idade e à plena participação na vida social.

Art. 12. As famílias têm o direito a uma ordem social e econômica na qual a organização do trabalho não seja um obstáculo para a unidade, o bem-estar, a saúde e a estabilidade da família.

Parágrafo único. O trabalho doméstico deve ser reconhecido e respeitado por seu valor para a família e para a sociedade.

Art. 13. A família tem direito à uma moradia apta para a vida familiar, em um ambiente fisicamente são e seguro, que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

Art. 14. Os imigrantes e suas famílias devem ter respeitada sua cultura própria e devem receber apoio e assistência em sua integração na comunidade para cujo bem-comum contribuem.

Art. 15. ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado(a) Mateus Wesp